



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35300.000441/2004-43  
**Recurso nº** 149.242 Voluntário  
**Matéria** Restituição:Empresas em Geral  
**Acórdão nº** 205-01.155  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ ADEMAR MELCHIOR & CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRP NOVO HAMBURGO/RS

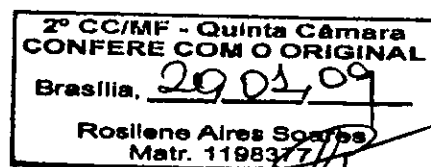
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**  
**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1998 a 30/04/1998**

**Ementa:**

**RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.**

O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de 5 anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

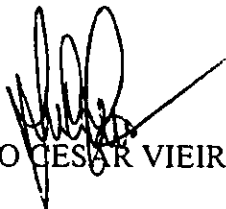
Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



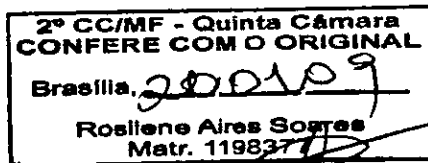
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

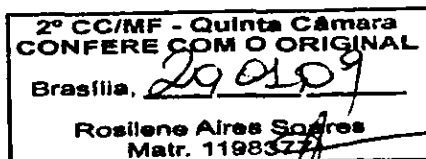


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira e Adriana Sato.



## Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de valor referente a contribuições previdenciárias recolhidas a maior na competência de 04/1998, já que a empresa supracitada era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES até 01/08/2000.

O pedido foi indeferido pela então Unidade de Atendimento Previdenciário da Receita Federal do Brasil, pois a competência solicitada já estava prescrita.

Inconformado o contribuinte apresenta recurso, onde alega que:

- a) não foi observado o disposto no Regulamento da Previdência Social, art. 253, inciso II;
- b) a empresa foi fiscalizada em 08/07/1998, com o período de 1993 a 1998;
- c) em 07/1999 foi solicitada a revisão da CDF 55.781.148-1/98, e em 16/01/2001, os valores foram retificados.

Pelo exposto, entende ter direito ao pedido de restituição.

A DRP ofereceu as contra-razões, mantendo o indeferimento.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, located below the text "É o relatório."



## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

De acordo com os elementos constantes do processo, o pedido de restituição foi protocolado em 08/11/2004 e refere-se à competência 04/1998, com recolhimentos efetuados nas datas de 08/05/1998, 29/05/1998, 26/06/1998, 02/07/1998 e 08/07/1998

Entendo estar correto o posicionamento do órgão à fl. 51, quando indefere o pleito, tendo em vista que está extinto o direito de pleitear a restituição de valores na competência 04/1998, de acordo com o artigo 253, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

*Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I – do pagamento ou recolhimento indevido; ou*

*II – em que tenha se tornado definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*

168: Também é este o entendimento plasmado no Código Tributário Nacional, art.

*Art.168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da datada extinção do crédito tributário;*

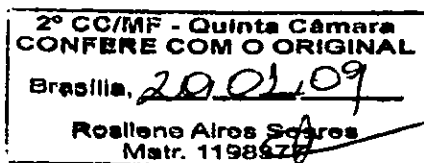
*II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Não assiste razão à recorrente quando diz que deve ser aplicado o inciso II do retrocitado artigo 253, do Regulamento, porque não temos nos autos a situação ali capitulada.

De acordo com documentos anexados ao processo o contribuinte solicitou revisão de parcelamento efetuado nas competências de 10/1993 a 06/1998, porque era optante do SIMPLES até 01/08/2000.

A revisão foi deferida de acordo com documento juntado às fls. 159/162, em 19/06/2001.

*f*



Ocorre que tal fato não tem relação com os valores que o contribuinte recolheu nas guias de recolhimento anexadas às fls. 11, 16, 19, 20 e 21 e que são objeto deste pedido de restituição.

A restituição de valores pressupõe o pagamento ou recolhimento indevido, conforme dispõe o art. 89 da Lei n.º 8.212/91:

*Art. 89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

Assim, no caso de retificação de parcelamento, onde foram excluídas competências por indevidas e os valores reparcelados, não há que se falar em restituição, porque não houve o efetivo pagamento de valores indevidos correspondentes à competência 04/1998, que integrassem o parcelamento que foi retificado.

O valor aqui solicitado não foi incluído no parcelamento revisto, mas foi objeto de recolhimento em GPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social, aplicando-se ao caso o inciso I do artigo 283, do Regulamento da Previdência Social.

Portanto, a recorrente não possui direito à devolução dos valores pagos no período objeto de seu pleito, por encontrar-se extinto o direito à restituição.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora